



# JORNAL OFICIAL

I SÉRIE - NÚMERO 22

QUINTA - FEIRA, 28 DE MAIO DE 1992

## SUMÁRIO

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 12/92/A, de 14 de Maio:

Estabelece as adaptações decorrentes da aplicação à Região Autónoma dos Açores do regime do Decreto-Lei n.º 448/91, de 29 de Novembro, que aprova o novo regime jurídico dos loteamentos urbanos ..... 410

Decreto Legislativo Regional n.º 13/92/A, de 14 de Maio:

Cria o Prémio de Defesa do Património ..... 413

### GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 20/92/A, de 16 de Maio:

Actualiza o regime de pagamento de contribuições de segurança social ..... 414

### SECRETARIAS REGIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA, DAS FINANÇAS E PLANEAMENTO, DA SAÚDE E SEGURANÇA SOCIAL E DA AGRICULTURA E PESCAS

Portaria n.º 25/92:

Aprova o regulamento das touradas à corda na Região Autónoma dos Açores ..... 416

### SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Despacho Normativo n.º 80/92:

Determina o modo de constituição de turmas no 1.º ciclo do ensino básico. (Revoga o Despacho Normativo n.º 118/82, de 26 de Outubro) ..... 426

## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Artigo 17.º

## Decreto Legislativo Regional n.º 12/92/A

de 14 de Maio

## Adaptação à Região Autónoma dos Açores do Decreto-Lei n.º 448/91 (loteamentos urbanos)

O Decreto-Lei n.º 448/91, de 29 de Novembro, que aprovou o novo regime jurídico dos loteamentos urbanos, dispõe, no seu artigo 73.º, n.º 2, que o diploma é aplicável às Regiões Autónomas, sem prejuízo das adaptações decorrentes da estrutura orgânica própria da administração regional autónoma, a introduzir por diploma regional adequado.

O presente decreto legislativo regional vem proceder a essa adaptação, tendo em atenção as especificidades estruturais e orgânicas, derivadas do regime político-administrativo estabelecido na Constituição e no Estatuto da Região.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e da alínea j) do n.º 1 do artigo 32.º do Estatuto Político-Administrativo da Região, o seguinte:

## Artigo 1.º

## Objecto

O presente diploma estabelece as adaptações decorrentes da aplicação à Região Autónoma dos Açores do regime do Decreto-Lei n.º 448/91, de 29 de Novembro.

## Artigo 2.º

## Adaptações estruturais e orgânicas

Os artigos 1.º, 17.º, 34.º, 40.º, 41.º, 43.º, 46.º, 47.º, 48.º, 55.º, 57.º, 58.º, 61.º, 62.º, 64.º, 65.º, 69.º e 70.º do Decreto-Lei n.º 448/91 passam a ter a seguinte redacção:

## Artigo 1.º

[...]

1 - .....

2 - Exceptuam-se do disposto no número anterior as operações de loteamento e as obras de urbanização promovidas pelas autarquias locais, pela administração directa do Estado ou da Região Autónoma ou pela administração indirecta do Estado ou da Região Autónoma, quando estas prossigam fins de interesse público na área da habitação.

3 - Exceptuam-se, igualmente, do disposto no n.º 1 as obras de urbanização promovidas pela administração indirecta do Estado ou da Região Autónoma ou pelas entidades concessionárias de serviço público, ou equiparadas, quando tais obras se destinem à prossecução de fins de interesse público.

[...]

- 1 - .....
- 2 - .....
- 3 - Havendo imóveis construídos na parte revertida, o Secretário Regional da Habitação e Obras Públicas, a solicitação do proprietário, ordenará a sua demolição nos termos do artigo 62.º do presente diploma.
- 4 - .....
- 5 - .....
- 6 - .....
- 7 - .....

## Artigo 34.º

[...]

1 - O titular do alvará remeterá, no prazo de 30 dias a contar da data da sua emissão, cópia do alvará e dos seus aditamentos para a Direcção Regional de Ordenamento Urbanístico, ou para a Delegação da Secretaria Regional da Habitação e Obras Públicas na ilha da situação do loteamento, a qual será obrigatoriamente acompanhada das plantas a que se refere o n.º 2 do artigo 29.º.

2 - A direcção regional de Ordenamento Urbanístico, ou a delegação, na ilha, da secretaria regional, enviará, mensalmente, para o Serviço Regional de Estatística dos Açores informação sobre todos os alvarás emitidos e cancelados, para efeitos de actualização da informação estatística referente à construção de edifícios e aos recenseamentos da habitação.

3 - Os suportes a utilizar na prestação de informação ao Serviço Regional de Estatística serão fixados por este serviço, após auscultação das entidades envolvidas.

## Artigo 40.º

[...]

- 1 - .....
- 2 - O licenciamento das operações de loteamento está sujeito a parecer vinculativo da direcção regional de Ordenamento Urbanístico, ou da delegação da Secretaria Regional da Habitação e Obras Públicas na ilha da sua situação, excepto se a operação de loteamento se localizar em área urbana.

## Artigo 41.º

[...]

1 - Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo anterior, e sem prejuízo da definição prevista na alínea e) do artigo 3.º, considera-se área urbana a que estiver delimitada em protocolo, a celebrar entre a respectiva câmara municipal e a direcção regional de Ordenamento Urbanístico.

2 - O protocolo inclui uma planta à escala de 1:10 000 ou superior, que identifique a área urbana em causa, e está

sujeito a homologação do Secretário Regional da Habitação e Obras Públicas e a posterior publicação na 2.ª série do *Jornal Oficial* da Região.

Artigo 43.º

[...]

1 - O parecer da Direcção Regional de Ordenamento Urbanístico destina-se a assegurar um correcto ordenamento do território e a verificar a articulação com planos e projectos de interesse regional, intermunicipal ou supramunicipal e o cumprimento das disposições legais e regulamentares vigentes.

2 - Quando a operação de loteamento implicar uma área superior a 10 ha ou uma construção superior a 500 fogos, o parecer da direcção regional de Ordenamento Urbanístico está sujeito a homologação do Secretário Regional da Habitação e Obras Públicas, sendo, neste caso, o prazo previsto no n.º 2 do artigo anterior fixado em 90 dias.

3 - O parecer da direcção regional de Ordenamento Urbanístico caduca no prazo de dois anos a contar da sua emissão, salvo se a câmara municipal tiver, dentro desse prazo, licenciado a operação de loteamento.

4 - A propositura, nos termos do artigo 68.º, de acção de reconhecimento de direitos em caso de deferimento tácito suspende o prazo de validade do parecer favorável da direcção regional de Ordenamento Urbanístico.

5 - O parecer da direcção regional de Ordenamento Urbanístico deve incorporar, quando for caso disso, as decisões a que aludem o n.º 3 do artigo 4.º e o artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, que institui o regime jurídico da Reserva Ecológica Nacional.

6 - Quando a direcção regional de Ordenamento Urbanístico se pronunciar desfavoravelmente sobre a operação de loteamento, apenas com base no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, ficam suspensos os termos ulteriores do processo até à aprovação por despacho conjunto dos Secretários Regionais da Habitação e Obras Públicas, da Agricultura e Pescas, da Economia e do Turismo e Ambiente.

Artigo 46.º

[...]

- 1 - .....
- 2 - .....
- 3 - .....

4 - O presidente da câmara municipal dará conhecimento da suspensão da eficácia do alvará, bem como do seu termo, à direcção regional de Ordenamento Urbanístico e ao conservador do registo predial competente, para efeitos de anotação à descrição.

- 5 - .....
- 6 - .....

Artigo 47.º

[...]

- 1 - .....
- 2 - .....

3 - Logo que a câmara municipal seja integralmente reembolsada das despesas efectuadas, procederá ao levantamento da suspensão da eficácia do alvará ou, quando este tenha caducado, emitirá oficiosamente novo alvará, competindo ao presidente da câmara dar conhecimento das respectivas deliberações à direcção regional de Ordenamento Urbanístico, ou à Delegação da Secretaria Regional da Habitação e Obras Públicas na respectiva ilha, e ao conservador do registo predial.

- 4 - .....

Artigo 48.º

[...]

- 1 - .....
- 2 - .....
- 3 - .....
- 4 - .....
- 5 - .....
- 6 - .....
- 7 - .....
- 8 - .....

9 - A câmara municipal emitirá oficiosamente novo alvará, competindo do presidente dar conhecimento das respectivas deliberações à direcção regional de Ordenamento Urbanístico, ou à delegação da Secretaria Regional da Habitação e Obras Públicas na respectiva ilha, e ao conservador do registo predial, quando:

- a) Tenha havido recepção provisória de obras;  
ou
- b) Seja integralmente reembolsada das despesas efectuadas, caso se verifique a situação prevista no n.º 5.

Artigo 55.º

[...]

1 - Compete às câmaras municipais e à direcção regional de Ordenamento Urbanístico, ou à Delegação da Secretaria Regional da Habitação e Obras Públicas na respectiva ilha, com a colaboração das autoridades policiais, a fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma.

2 - As entidades fiscalizadoras comunicarão à Inspecção Administrativa Regional as irregularidades de que tiverem conhecimento.

Artigo 57.º

[...]

1 - A Inspeção Administrativa Regional comunicará os factos previstos no artigo anterior ao Ministério Público, para efeitos de interposição do competente recurso contencioso e meios processuais acessórios, dando conhecimento de tal facto à câmara municipal e demais interessados conhecidos.

- 2 - .....

## Artigo 58.º

[...]

- 1 - .....  
 2 - .....  
 3 - .....  
 4 - .....  
 5 - .....  
 6 - .....  
 7 - .....  
 8 - .....  
 9 - .....  
 10 - .....  
 11 - São competentes para determinar a instrução dos processos de contra-ordenação, para designar o instrutor e para aplicar as respectivas coimas as câmaras municipais ou a direcção regional de Ordenamento Urbanístico, consoante o processo de contra-ordenação ocorra por aquelas ou por esta.  
 12 - A afectação do produto das coimas faz-se da seguinte forma:

- a) 40% para a entidade competente para a aplicação da coima, constituindo receita própria;  
 b) 60% para a Região Autónoma dos Açores.

13 - .....

## Artigo 61.º

[...]

Os presidentes das câmaras municipais e o director regional de Ordenamento Urbanístico, ou o delegado da Secretaria Regional da Habitação e Obras Públicas na respectiva ilha, sem prejuízo das atribuições cometidas por lei a outras entidades, são competentes para embargar operações de loteamento, obras de construção e urbanização, executadas com desrespeito das normas legais e regulamentares em vigor.

## Artigo 62.º

[...]

1 - O secretário Regional da Habitação e Obras Públicas e os presentes das câmaras municipais podem ordenar a demolição das obras referidas no artigo anterior e a reposição do terreno nas condições em que se encontrava antes da infracção, fixando, para o efeito, o respectivo prazo.

- 2 - .....  
 3 - .....  
 4 - .....

## Artigo 64.º

[...]

- 1 - .....  
 2 - .....

- 3 - .....  
 4 - .....  
 5 - .....

6 - A aprovação das operações de loteamento e das obras de urbanização previstas na alínea b) do n.º 1 está sujeita a parecer da direcção regional de Ordenamento Urbanístico, aplicando-se-lhe, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 43.º

## Artigo 65.º

[...]

- 1 - .....  
 2 - A aprovação dos projectos de obras de urbanização promovidas pelo Estado, pela Região Autónoma ou por entidades concessionárias de serviço público será precedida de audição da respectiva câmara municipal, que dispõe do prazo de 30 dias para se pronunciar.  
 3 - .....

## Artigo 69.º

[...]

Compete à direcção regional de Ordenamento Urbanístico, ou à delegação da Secretaria Regional da Habitação e Obras Públicas na respectiva área, apoiar tecnicamente as autarquias locais, a solicitação destas, na aplicação do disposto no presente diploma.

## Artigo 70.º

[...]

- 1 - As câmaras municipais e a direcção regional de Ordenamento Urbanístico têm o dever de trocar mutuamente informação sobre processos relativos a operações de loteamento ou obras de urbanização, no prazo de 30 dias a contar da data de recepção do respectivo pedido.  
 2 - .....

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional, dos Açores, na Horta, em 26 de Março de 1992.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Alberto Romão Madruga da Costa*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 21 de Abril de 1992.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campos Pinto*.

**Decreto Legislativo Regional n.º 13/92/A,****de 14 de Maio****Prémio de Defesa do Património**

A salvaguarda, promoção e valorização do património imóvel da Região é uma obrigação e um dever do Governo, das autarquias e das entidades singulares ou colectivas, públicas ou privadas.

O património imóvel é o testemunho da identidade própria de cada localidade e do todo da Região, sendo necessário incentivar e promover a conservação, restauro ou adaptação de imóveis de reconhecido interesse histórico ou arquitectónico.

A Região Autónoma dos Açores possui reconhecidos exemplares arquitectónicos e conjuntos urbanísticos de grande interesse, tanto pelo seu valor estético como histórico.

Assim, com o objectivo de galardoar anualmente as autarquias e entidades, que desenvolvam acções consideradas mais importantes, na salvaguarda, promoção e valorização do seu património imóvel, é instituído o Prémio de Defesa do Património.

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e da alínea c) do n.º 1 do artigo 32.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

**Artigo 1.º****Objecto**

É criado o Prémio de Defesa do Património, que se destina a galardoar anualmente:

- a) Os municípios e ou as freguesias que desenvolvam a acção considerada mais importante na salvaguarda, promoção e valorização do património imóvel na Região;
- b) O melhor projecto executado de conservação, restauro ou adaptação de imóveis de reconhecido interesse histórico ou arquitectónico.

**Artigo 2.º****Concorrente.**

Podem candidatar-se ao prémio:

- a) Os municípios e as freguesias da Região, individualmente ou associadas;
- b) As entidades singulares ou colectivas, públicas ou privadas, que tenham promovido a execução de projectos com as características referidas na alínea b) do artigo anterior.

**Artigo 3.º****Atribuição do prémio**

O júri escolherá, de entre os trabalhos apresentados de preservação, conservação ou adaptação de imóveis, aquele

que melhor corresponda aos objectivos deste Prémio, bem como a um claro efeito de salvaguarda, promoção e valorização do património imóvel de reconhecido interesse histórico ou arquitectónico.

**Artigo 4.º****Prémios**

1 - O Prémio de Defesa do Património consiste na atribuição de placa alusiva e prémio pecuniário, nos termos abaixo previstos:

- a) As entidades referidas na alínea a) do artigo 2.º serão galardoadas com a atribuição de placa alusiva;
- b) As entidades referidas na alínea b) do artigo 2.º serão galardoadas com a atribuição de placa alusiva e de prémio pecuniário cujo montante será estipulado, anualmente, por portaria do Secretário Regional da Educação e Cultura.

2 - O júri poderá ainda atribuir menções honrosas.

3 - A cada prémio poderá ser dada uma denominação própria, homenageando uma instituição ou personalidade açoriana.

**Artigo 5.º****Júri**

1 - O júri será constituído pelas seguintes entidades:

- a) O titular a quem competem os assuntos culturais;
- b) Um representante da Universidade dos Açores;
- c) Um representante do Instituto Açoriano de Cultura;
- d) Um representante do Centro UNESCO dos Açores;
- e) Um especialista indicado pela Secretaria Regional da Educação e Cultura.

2 - O titular a quem competem os assuntos culturais presidirá ao júri.

3 - O júri elaborará o seu regimento interno.

**Artigo 6.º****Falta de qualidade**

O júri poderá não atribuir o prémio referido no artigo 4.º por falta de qualidade das acções objecto das candidaturas apresentadas, devendo tornar públicas as razões por que o faz.

**Artigo 7.º****Atribuição do prémio**

1 - As deliberações do júri serão homologadas por despacho do Secretário Regional da Educação e Cultura.

2 - Do despacho de homologação cabe recurso nos termos previstos na lei.

### Artigo 8.º

#### Processo de candidatura

1 - As candidaturas anuais ao Prémio de Defesa do Património serão entregues na Secretaria Regional da Educação e Cultura entre 1 de Janeiro e 31 de Março de cada ano.

2 - A Secretaria Regional da Educação e Cultura remeterá ao júri do Prémio os processos devidamente instruídos até ao dia 31 de Maio.

3 - O júri apreciará as candidaturas até 30 de Setembro e a sua deliberação será divulgada durante o mês de Outubro, após o despacho de homologação do Secretário Regional da Educação e Cultura.

4 - O Prémio será entregue no dia 17 de Abril, Dia Internacional de Monumentos e Sítios em acto público a organizar pela Secretaria Regional da Educação e Cultura, do qual constará a exposição das obras seleccionadas com a edição de um catálogo ilustrativo.

### Artigo 9.º

#### Despesas

As despesas resultantes da aplicação deste diploma serão suportadas pelo orçamento da Região Autónoma dos Açores.

### Artigo 10.º

#### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1993.

Aprovado em sessão plenária de 26 de Março de 1992.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Alberto Romão Madruga da Costa*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 20 de Abril de 1992.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campos Pinto*.

### Decreto Regulamentar Regional n.º 20/92/A

de 16 de Maio

O regime de pagamento de contribuições de segurança social carece de actualização, tendo em conta a vulgarização de novos meios de pagamento, a extensão da cobertura bancária na Região e a evolução da organização dos serviços de segurança social.

Visa-se, por um lado, assegurar a rápida realização dos meios de pagamento, de modo a garantir os fluxos financeiros indispensáveis ao funcionamento do sistema. Por outro, pretende-se facilitar aos utentes o cumprimento das suas obrigações contributivas.

Para além das contribuições, e com os mesmos objectivos, integra-se, também, neste regime o pagamento de quaisquer outros valores devidos à segurança social, designadamente juros de mora e os resultantes de processos de contra-ordenações.

Assim, em execução do disposto no n.º 1 do artigo 30.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/87/A, de 26 de Junho, o Governo Regional decreta, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

### Artigo 1.º

#### Lugar e meios de pagamento

1 - O pagamento dos valores devidos ao Instituto de Gestão de Regimes de Segurança Social é efectuado:

- a) Nas instituições de crédito que, para o efeito, celebrem acordo com o Instituto de Gestão de Regimes de Segurança Social, as quantias relativas às contribuições do regime geral de segurança social que ultrapassem o montante a fixar anualmente por despacho do Secretário Regional da Saúde e Segurança Social e, bem assim, todos os pagamentos em processos de contra-ordenações;
- b) Nas tesourarias dos Centros de Prestações Pecuniárias de Angra do Heroísmo, Horta e Ponta Delgada, suas coordenações de ilha, concelhias ou serviços de freguesia, as quantias referentes a quaisquer outros pagamentos.

2 - O pagamento nas instituições de crédito pode ser feito por transferência bancária em numerário ou em cheque sacado sobre instituições de crédito a operar em território nacional.

3 - O pagamento nas tesourarias dos serviços do Instituto de Gestão de Regimes de Segurança Social é realizado em numerário ou em cheque sacado sobre instituições de crédito a operar em território nacional.

4 - Nos pagamentos referidos nos números anteriores é obrigatória a apresentação pelos contribuintes da guia de pagamento correspondente.

### Artigo 2º

#### Beneficiários dos cheques

1 - Os cheques destinados aos pagamentos referidos no artigo 1.º são emitidos à ordem do Instituto de Gestão de Regimes de Segurança Social, Centro de Prestações Pecuniárias de Angra do Heroísmo, Horta ou Ponta Delgada, consoante os casos, e deverão conter no verso o número do contribuinte ou beneficiário da segurança social a quem respeitem.

2 - O nome da entidade à ordem de quem os cheques referidos no número anterior são passados poderá ser escrito por abreviatura completa, ou seja, IGRSS-CPPAH, IGRSS-CPPH ou IGRSS-CPPPD.

#### Artigo 3.º

##### Disponibilização

1 - As instituições de crédito procederão ao crédito imediato nas contas tituladas pelos respectivos centros de prestações pecuniárias das importâncias recebidas nos termos do disposto no artigo 1.º, n.º 2, e no artigo 7.º, n.º 1.

2 - Os cheques emitidos nos termos e para os efeitos do presente diploma são recebidos como dinheiro.

#### Artigo 4.º

##### Separação dos pagamentos

1 - Os pagamentos de contribuições devidas a mais de uma instituição de segurança social ou a mais de um centro de prestações pecuniárias do Instituto de Gestão de Regimes de Segurança Social, através de cheque ou transferência bancária, são efectuados através de operações separadas.

2 - É permitido o pagamento de valores devidos por mais de um contribuinte através da utilização de um único cheque, desde que acompanhado das guias de pagamento a que se refere.

#### Artigo 5.º

##### Data de emissão dos cheques

Não serão aceites cheques com data de emissão anterior em mais de um dia à data da sua entrega para pagamento.

#### Artigo 6.º

##### Pagamento por correio

1 - Os cheques destinados a pagamentos nas tesourarias dos serviços do Instituto de Gestão de Regimes de Segurança Social poderão ser enviados às mesmas por via postal, acompanhados da guia de pagamento respectiva e de sobrescrito, devidamente endereçado e selado, para devolução do duplicado da guia quando solicitado.

2 - No caso de o pagamento das contribuições ser efectuado mediante a utilização dos serviços dos correios, os prazos regulamentares em vigor consideram-se cumpridos se a data do carimbo não ultrapassar o último dia.

3 - O duplicado da guia será destruído se não for reclamado no prazo de dois meses, contado da data da sua recepção.

#### Artigo 7.º

##### Depósito de valores

1 - Os centros de prestações pecuniárias depositarão diariamente os valores recebidos, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º

2 - Os depósitos referidos no número anterior serão efectuados nas instituições de crédito, nas contas tituladas pelos centros de prestações pecuniárias respectivos.

3 - As contas a que alude o número anterior são utilizadas para o abastecimento financeiro da segurança social na Região Autónoma dos Açores, nos termos da lei:

4 - Os pagamentos a cargo dos diversos serviços do Instituto de Gestão de Regimes de Segurança Social poderão ser feitos pelas respectivas tesourarias, pelos serviços desconcentrados, por instituições de crédito e por agentes económicos com os quais seja estabelecido acordo para o efeito.

#### Artigo 8.º

##### Cheques incobráveis

1 - Os cheques que vierem a ser reconhecidos incobráveis serão debitados, sem necessidade de protesto, nas contas dos centros de prestações pecuniárias em que tiverem sido depositados.

2 - Relativamente aos cheques mencionados no número anterior, os centros de prestações pecuniárias beneficiários notificarão, de imediato o devedor para ser regularizada a situação, mediante o pagamento da importância respectiva, com cheque visado ou numerário, acompanhado de guia de pagamento emitida pelas coordenações de contencioso e, para o efeito, enviada com a notificação.

3 - O pagamento a que se refere o n.º 2 será acrescido da importância cobrada nos centros de prestações pecuniárias pela instituição de crédito que procedeu à devolução dos cheques.

4 - A regularização efectuada nos termos dos n.ºs 2 e 3 não obsta ao vencimento de juros de mora, se a eles houver lugar nos termos da legislação aplicável, nem aos procedimentos contantes da Lei Uniforme sobre Cheques.

5 - O pagamento das importâncias referidas nos n.ºs 2 e 3 pode ser efectuado em qualquer dos locais onde se efectuem pagamentos à segurança social.

#### Artigo 9.º

##### Guias de pagamento

As instituições de crédito remeterão aos centros de prestações pecuniárias os originais das guias relativas aos pagamentos efectuados nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 1.º.

#### Artigo 10.º

##### Conservação de documentos

As instituições de crédito não são obrigadas a conservar em arquivo, por mais de dois anos, os duplicados das guias relativas ao pagamento dos valores destinados aos centros de prestações pecuniárias.

## Artigo 11.º

**Aprovação dos modelos de guias**

Os modelos das guias de pagamento de contribuições, de juros de mora, de valores referentes aos processos de contra-ordenações e de regularização das situações previstas no artigo 7.º são aprovados por despacho do Secretário Regional da Saúde e Segurança Social.

## Artigo 12.º

**Outros lugares de pagamento**

1 - O pagamento dos valores devidos ao Instituto de Gestão de Regimes de Segurança Social poderá vir a ser efectuado através de outras instituições de natureza diferente das previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º, desde que, para tanto, celebrem acordo com o mesmo Instituto.

2 - As instituições referidas no número anterior deverão actuar, pelo menos, com âmbito regional, na recolha de valores.

3 - O acordo indicado no n.º 1 do presente artigo carece de autorização do Secretário Regional da Saúde e Segurança Social.

## Artigo 13.º

**Revogação**

1 - É revogada toda a regulamentação contrária em vigor na Região Autónoma dos Açores.

2 - Todas as referências feitas, em legislação avulsa, às normas ora revogadas consideram-se feitas relativamente às normas do presente diploma.

## Artigo 14.º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia 1 do segundo mês posterior à sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 26 de Fevereiro de 1992.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 30 de Março de 1992.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campos Pinto*.

**SECRETARIAS REGIONAIS  
DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA,  
DAS FINANÇAS E PLANEAMENTO,  
DA SAÚDE E SEGURANÇA SOCIAL  
E DA AGRICULTURA E PESCAS**

Portaria n.º 25/92

de 28 de Maio

Enraizado no tempo, o uso da corrida de touros à corda na Região (em particular na ilha Terceira), constitui a mais antiga tradição de folgado popular nos Açores. Remonta a 1622 a primeira citação que se conhece da realização de uma tourada à corda, sendo de presumir que o uso dos touros no folgado popular ocorresse muito antes daquela data, só assim se justificando que fosse a Câmara de Angra do Heroísmo a entidade organizadora dos eventos de 1622, enquadrados nos jubilosos festejos que celebravam a canonização de São Francisco Xavier e Santo Inácio de Loiola.

A tourada à corda foi, através dos tempos, moldada por normas e regras de cariz rigorosamente popular, de que sobressaem os sinais correspondentes aos limites do espectáculo (riscos no chão), à largada e recolha do touro (foguetes), à armação dos "palanques" e à actuação dos "capinhas" (improvisados toureiros que, no decorrer dos tempos, recorreram aos mais diversos instrumentos e movimentos para sua defesa e execução de sortes, desde o bordão encontreiro, passando pelo guarda-sol, a varinha, a samarra, o pano em forma de muleta, até ao cite a descoberto, rodopiando para vencer o *piton*).

Todos estes ingredientes, servidos pelo ambiente típico das touradas, transformaram-na num verdadeiro cartaz de interesse regional e atracção turística, tão importante quanto as largadas, para os espanhois e os folgados com o uso dos touros da Camarga, para os franceses.

Dada a riqueza do costume, o seu interesse etnográfico e etnológico e o seu valor como cartaz turístico da ilha Terceira e dos Açores, torna-se imperiosa nova regulamentação, por forma a que se evitem adulterações que o desvirtuem e se preserve o rigor do traje e dos costumes populares, criados em especial pelas escolas de pastores que existiram nos séculos XVIII, XIX e princípios do século XX, particularmente na freguesia da Terra-Chã, ilha Terceira, servindo as ganadarias daquele tempo.

Deste modo, considerando o enraizamento, junto da comunidade açoriana, do divertimento popular das touradas à corda, com o conseqüente impacto sócio-cultural na Região (muito em particular na ilha Terceira);

Considerando a necessidade de se continuar a consagrar as touradas à corda tradicionais e de, em conformidade, se restringir a realização de toutadas depois do sol posto;

Considerando a necessidade de se disciplinarem aspectos respeitantes à "lide", até agora não contemplados no anterior regulamento, tais com a sua duração mínima, extensão do percurso das touradas, instrumentos tradicionais a utilizar, etc., até à idade e peso mínimos dos touros e respectivas marcações obrigatórias;

Considerando, por outro lado, a utilidade em se promover a participação dos Serviços do Desenvolvimento Agrário da área da realização da tourada, no sentido de poderem ser conferidas todas as condições de sanidade, apresentação e idade dos touros, respectivas marcas e verificação do número de corridas efectuadas;

Considerando, igualmente, a utilidade em se introduzir a figura do "Delegado Municipal" junto das touradas à corda, a quem competirá orientar a execução da corrida, zelando pelo cumprimento do regulamento ora aprovado;

Considerando, finalmente, a necessidade de definir, com maior precisão e rigor, as condições de licenciamento das touradas à corda e de actualizar o regime de taxas (que data de 1978) a cobrar por aquele licenciamento e em função da natureza da tourada;

Manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelos Secretários Regionais da Administração Interna, das Finanças e Planeamento, da Saúde e Segurança Social e da Agricultura e Pescas, ao abrigo das faculdades conferidas pelo Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, Lei n.º 39/80, de 5 de Agosto:

Aprovar o seguinte regulamento das touradas à corda na Região Autónoma dos Açores e respectivo mapa anexo:

## REGULAMENTO DAS TOURADAS À CORDA NA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### PARTE GERAL

#### Disposições comuns

#### Artigo 1.º

##### Âmbito

O presente regulamento aplica-se na Região Autónoma dos Açores, abrangendo todos os requerentes, públicos ou privados, que promovam a realização local de touradas à corda.

#### Artigo 2.º

##### Objecto

1. O presente regulamento estabelece o regime jurídico a que fica sujeita a realização de touradas à corda na Região.

2. O regime constante deste regulamento é extensivo, a todas as manifestações festivas de carácter popular que se assemelhem às touradas à corda.

#### Artigo 3.º

##### Período de realização e horário das touradas

1. As touradas à corda realizar-se-ão no período compreendido entre o dia 1 de Maio e o dia 15 de Outubro de cada ano civil.

2. Com excepção do disposto no número seguinte, as touradas à corda não poderão realizar-se depois do sol posto.

3. As câmaras municipais poderão conceder licenças para realização de touradas depois do sol posto, se estiverem reunidas as seguintes condições:

- a) Se o local da tourada não for de trânsito corrente e beneficiar de condições de iluminação que vierem a ser consideradas satisfatórias pelo município;
- b) Se o percurso da corrida ou lide não exceder os 450 metros;
- c) Se o período de realização da tourada não for além das 24 horas;
- d) Se a tourada for efectuada aos sábados;
- e) Se o percurso estiver devidamente isolado, de modo a salvaguardar ao máximo a fuga dos touros.

4. Às touradas à corda realizadas depois do sol posto aplicar-se-á sempre a taxa mais elevada estabelecida no artigo 28.º do presente regulamento.

#### Artigo 4.º

##### Touradas tradicionais, não tradicionais e particulares

1. As touradas consideradas tradicionais são as constantes do mapa anexo ao presente regulamento.

2. A realização das touradas que não constem do mapa anexo mencionado no número anterior só poderá ser autorizada aos domingos, sábados e feriados.

3. As touradas à corda realizadas em recintos particulares ou areais, portos ou varadouros, ficam sujeitas ao disposto no presente regulamento, sendo apenas devido o pagamento de 50% das taxas fixadas no artigo 28.º, salvo tratando-se de touradas efectuadas depois do sol posto, que estarão sujeitas ao disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo anterior.

4. Poderão ser indeferidos os pedidos de realização de touradas, ou suspensas as que já tenham sido autorizadas, sempre que especiais necessidades de ordem pública contraindiquem a sua efectivação.

#### Artigo 5.º

##### Áreas urbanas e locais ajardinados

1. Nas áreas urbanas de cidades ou vilas não poderá ser autorizada a realização de touradas à corda, com excepção das consideradas tradicionais nos termos do n.º 1 do artigo anterior.

2. Não poderá igualmente ser autorizada a realização de touradas à corda em locais que se encontrem ajardinados.

#### Artigo 6.º

##### Direito de oposição

1. Os proprietários e/ou moradores dos prédios urbanos ou rústicos do local de realização da tourada, poderão opor-se à sua efectivação, desde que reclamem, por escrito e com a antecedência mínima de 48 horas, junto do presidente da câmara.

2. A reclamação prevista no número anterior deverá ser assinada por, pelo menos, 50% dos proprietários e/ou moradores dos prédios ali mencionados.

3. O disposto nos números anteriores não se aplica às touradas consideradas tradicionais.

#### Artigo 7.º

##### Número de touradas por freguesia

Em cada freguesia e freguesias contíguas à mesma, só poderá ser autorizada a realização de uma tourada no mesmo dia.

#### Artigo 8.º

##### Esperas ou largadas de touros

1. As esperas ou largadas de touros, quando não estejam integradas em programas festivos camarários, revestem carácter excepcional e só poderão ser realizadas aos domingos, sábados e feriados, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. Para todos os casos de esperas ou largadas de touros será necessária a emissão de licença, nos termos do artigo 25.º, devendo respeitar-se as imposições constantes do n.º 2 do artigo 3.º e do n.º 2 do artigo 5.º.

3. É aplicável às esperas ou largadas de touros o disposto no artigo 20.º para as touradas à corda.

4. As esperas ou largadas de touros deverão ser publicamente anunciadas pelos seus promotores, quer através dos órgãos de comunicação social, quer mediante aviso público obrigatório antes de iniciada a largada.

5. Pela licença a que se reporta o n.º 2 será aplicada a taxa mais elevada estabelecida para as touradas à corda.

6. Sem prejuízo da aplicação das regras gerais sobre responsabilidade, o presidente da câmara fixará, para cada caso, as condições especiais de segurança e de responsabilidade a que se obrigam os organizadores da espera de touros.

7. Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se organizadores da espera de touros os requerentes da licença correspondente.

### PARTE ESPECIAL

#### CAPÍTULO I

##### Da tourada

##### SECÇÃO I

##### Da corrida ou lide

#### Artigo 9.º

##### Número de touros

Em cada tourada só poderão ser corridos quatro touros.

#### Artigo 10.º

##### Percurso e limites da corrida

1. O percurso da corrida não poderá exceder os 500 metros de extensão, sem prejuízo do disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 3.º e no número seguinte.

2. No caso das touradas tradicionais, em que o percurso consagrado exceda os 500 metros de extensão, as gaiolas deverão ser distribuídas pelos extremos do percurso, de modo a evitar que o mesmo touro percorra mais de 1000 metros na lide.

3. Os limites ou extremos do percurso serão marcados por dois riscos, de cor branca, pintados no chão com um intervalo de cinco metros entre si.

#### Artigo 11.º

##### Duração da lide

A duração da lide ou corrida de cada touro terá um mínimo de quinze minutos.

#### Artigo 12.º

##### Sinais de saída e recolha do touro

1. A saída do touro será assinalada com um foguetão e a sua recolha com dois foguetes ou um foguetão de duas respostas.

2. Durante a realização da tourada não será permitido o lançamento de outros foguetes ou foguetões.

#### Artigo 13.º

##### Estacionamento e circulação de veículos

Durante a tourada é proibido, dentro dos limites do percurso da corrida, o estacionamento e circulação de veículos adaptados à venda de comidas e bebidas.

#### Artigo 14.º

##### Abrigos

Qualquer material utilizado para abrigo durante as touradas não poderá apresentar arestas vivas, ou outros materiais, susceptíveis de provocar danos a pessoas e animais, devendo por isso ser protegidos por madeira.

#### Artigo 15.º

##### Instrumentos tradicionais

Todos os participantes na lide ou corrida não poderão utilizar instrumentos susceptíveis de provocar ferimentos no touro, como "agulhões", podendo, todavia, fazer uso dos instrumentos consagrados como tradicionais, nomeadamente o bordão, a samarra, blusa ou pano, a varinha e o guarda-sol.

## SECÇÃO II

## Dos touros

## Artigo 16.º

## Peso e idade

Nas touradas à corda só poderão ser corridos touros que possuam, no mínimo três anos de idade e 350 Kgs de peso.

## Artigo 17.º

## Aptidão para a lide

1. Não poderão ser corridos os touros que se encontrem estropiados, pelo que, no acto de enjaular, os ganaderos ou criadores deverão apresentar um touro alternativo aos quatro que hajam sido escolhidos para a lide.

2. Sempre que ocorra um touro estropiar-se ou, de qualquer modo, apresentar sinais de significativa diminuição física durante a lide, será o mesmo imediatamente recolhido.

3. Além do estabelecido no artigo anterior e na primeira parte do n.º 1 deste artigo, ou touros serão rejeitados sempre que:

- a) Se apresentem sem nenhuma das hastes;
- b) Não tiverem sido submetidos ao período de descanso obrigatório previsto no n.º 2 do artigo 20.º;
- c) Não reunirem as condições previstas no artigo seguinte.

## Artigo 18.º

## Ferras e marcações obrigatórias

1. Os touros escolhidos para alide serão obrigatoriamente marcados a fogo, na córnea do lado direito, com a letra "C", de corrido.

2. A marca a que se refere o número anterior deverá ser aposta no animal depois de este ter sido "corrido na primeira corda".

3. Além do mencionado nos números anteriores, os touros deverão ostentar os seguintes sinais:

- a) No costado direito, o número de ordem da ganaderia;
- b) No quadril ou na coxa direita, o ferro da ganaderia;
- c) Na pá da mão direita, o número correspondente ao último algarismo do ano em que nasceu.

4. Para efeitos do disposto no número anterior e no n.º 2 do artigo 20.º os ganaderos deverão ter um livro de registos, actualizado, em cujas folhas assentarão todos os elementos, exigidos nesta secção, respeitantes ao touro.

## Artigo 19.º

## Acto de enjaulamento e termo da tourada

Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 17.º, até ao início da corrida os touros não poderão estar enjaulados mais de três horas e logo após o termo da tourada devem ser conduzidos às pastagens.

## Artigo 20.º

## Touros embolados e período de descanso obrigatório

1. Os touros têm de ser sempre corridos embolados, a coiro ou a metal.

2. Nenhum touro poderá voltar a ser corrido antes de um descanso mínimo de dez dias.

## Artigo 21.º

## Secretaria Regional da Agricultura e Pescas

1. Para efeitos do disposto na presente secção, a Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, por intermédio do Serviço do Desenvolvimento Agrário da direcção regional do Desenvolvimento Agrário da área de realização da tourada, nomeará, a solicitação da câmara municipal, sempre que esta não disponha de pessoal legalmente habilitado, um técnico idóneo para fiscalização do cumprimento das condições de sanidade, apresentação, idade dos touros, aplicação das respectivas marcas e verificação do número de corridas efectuadas.

2. A solicitação referida no n.º 1 deverá ser feita ao Serviço do Desenvolvimento Agrário com, pelo menos 48 horas de antecedência.

3. Para efeitos do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 18.º, o técnico do Serviço do Desenvolvimento Agrário ou o técnico municipal legalmente habilitado, quando a câmara dele dispuser, conferirá e rubricará as folhas de registo dos elementos respeitantes ao touro.

## SECÇÃO III

## Da corda e dos pastores

## Artigo 22.º

## Características da corda

A corda para uso nas touradas deverá ter as seguintes características:

- a) Comprimento - de 90 a 95 metros;
- b) Espessura - 3/4 de polegada.

## Artigo 23.º

## Pastores

1. Em cada corrida haverá, no mínimo, sete pastores, colocando-se três no meio da corrida e quatro no extremo da mesma.

2. Aos pastores compete em especial executar as operações a seguir mencionadas:

- a) Embolar e amarrar os touros;
- b) Conduzir o touro no percurso da corrida
- c) Marcar os limites do percurso e executar a denominada "pancada" ou acto de suster o touro no limite da corda, durante a lide.

## Artigo 24.º

**Trajes tradicionais**

Os pastores têm de trajar obrigatoriamente as peças de roupa a seguir mencionadas:

- a) Chapéu de feltro, de cor preta;
- b) Camisola de tecido, de cor branca, com feito correspondente à "camisola de pastor";
- c) Calça, de cor preta ou cinzenta;
- d) Sapato ou sapatilha, de lona.

**CAPÍTULO II****Das taxas e licenças****SECÇÃO I****Do licenciamento**

## Artigo 25.º

**Licenciamento**

1. A realização de touradas à corda está sujeita a licenciamento municipal, nos termos da presente secção.

2. A emissão da licença a que se refere o número anterior é da competência do presidente da câmara e será obtida mediante requerimento escrito, assinado pelo presidente da comissão de festas, no caso das touradas tradicionais, ou pela pessoa responsável pela organização da corrida, no caso das touradas não tradicionais.

3. O requerimento previsto no n.º 2 deverá dar entrada na câmara municipal com, pelo menos, cinco dias de antecedência em relação à data de realização da tourada, acompanhado obrigatoriamente dos seguintes documentos:

- a) No caso das touradas não tradicionais, informação do presidente da junta de freguesia sobre a existência, ou não, de eventuais inconvenientes à realização da tourada, nomeadamente quanto ao local;
- b) No caso das touradas tradicionais, informação do presidente da junta de freguesia atestando que o requerente é membro da comissão de festas respectiva, que o local onde a tourada se realiza não se encontra ajardinado e que não existem quaisquer impedimentos à sua realização.

4. O presidente da câmara solicitará à PSP informação sobre a inexistência de impedimentos de ordem pública que obstem à realização da tourada.

5. Uma vez observado o disposto nos n.ºs 3 e 4, o presidente da câmara emitirá a competente licença, mas condicionando-a sempre à apresentação por parte do requerente respectivo, de um recibo de seguro de responsabilidade civil para "foguetes e foguetões", no valor mínimo de 1 000 contos e um recibo de seguro de responsabilidade civil geral, no mesmo valor mínimo de 1 000 contos.

## Artigo 26.º

**Horário e percurso da tourada**

1. As horas de início e termo da tourada serão fixadas na licença respectiva.

2. Na mesma licença serão indicados, com precisão, os limites do percurso da corrida, sem prejuízo do disposto no artigo 10.º.

## Artigo 27.º

**Publicidade**

Após o deferimento do pedido de licença, a realização da tourada à corda será anunciada pelos seus promotores nos órgãos de comunicação social de expansão local, ou, na falta destes, nos locais de estilo habituais, com indicação do dia, hora, local de realização da tourada e percurso alternativo para o trânsito.

**SECÇÃO II****Das taxas**

## Artigo 28.º

**Montantes**

1. As touradas consideradas tradicionais importarão o pagamento de uma taxa de 15 000\$.

2. As touradas que não constam do mapa anexo ao presente regulamento, só poderão ser autorizadas nos termos do n.º 2 do artigo 4.º, mediante o pagamento das seguintes taxas:

- a) Para a primeira e para a segunda touradas da freguesia, 20 000\$;
- b) Para a terceira e para a quarta touradas da freguesia, 25 000\$;
- c) Para a quinta tourada e seguintes da freguesia, 30 000\$.

3. Às taxas mencionadas nos números anteriores acrescentam todos os adicionais e impostos legalmente previstos.

4. As taxas previstas neste artigo serão anualmente actualizadas em função do "coeficiente de actualização" aplicável ao regime geral das rendas habitacionais.

## Artigo 29.º

**Produto das taxas**

1. O produto das taxas aplicadas pela realização das touradas à corda constitui receita própria das câmaras municipais, salvo o disposto no número seguinte.

2. No caso de se verificar a situação prevista no artigo 21.º, relativamente aos Serviços do Desenvolvimento Agrário, o produto das taxas será repartido da forma seguinte:

- a) 60% constituirá receita das câmaras municipais;
- b) 40% será receita do orçamento da Região Autónoma dos Açores, que poderá ser canalizado para os Serviços de Desenvolvimento Agrário.

### CAPÍTULO III

#### Das disposições gerais

##### Artigo 30.º

##### Responsabilidade

Os organizadores das touradas à corda ficam sujeitos à aplicação de todas as regras e princípios sobre responsabilidade civil e criminal constantes da lei.

##### Artigo 31.º

##### Responsabilidade dos ganaderos

1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, devem os ganaderos ou seus representantes tomar todas as medidas e precauções necessárias para que não se verifique a rotura da corda ou a fuga dos touros, quer no local da corrida, quer no transporte e condução dos animais.

2. Ocorrendo a rotura da corda ou a fuga de touros, os ganaderos ou criadores dos animais ou os seus representantes responderão pelos danos causados, nos termos das regras gerais sobre responsabilidade.

3. O disposto nos n.ºs 1 e 2 é extensivo à hipótese de o touro, no decurso da lide, provocar danos ao ultrapassar os limites da corrida previstos no artigo 10.º

##### Artigo 32.º

##### Delegado municipal

As câmaras municipais nomearão, mediante a organização prévia de uma lista de pessoas idóneas, um delegado municipal por cada corrida, o qual comunicará à PSP todas as infracções ao presente regulamento que vierem a verificar-se e orientará a execução da tourada, nomeadamente quanto aos seguintes aspectos:

- a) Verificação da extensão dos percursos e controle do tempo de duração da lide de cada touro, de acordo com o estabelecido nos artigos 10.º e 11.º;
- b) Sem prejuízo do disposto no artigo 21.º, zelar pelo cumprimento das demais disposições da secção II do capítulo I deste regulamento e pelo cumprimento do estabelecido nas secções I e III do mesmo capítulo;
- c) Supervisionar e assistir ao acto de enjaulamento dos animais;
- d) Mandar executar os sinais de saída e recolha dos touros, previstos no artigo 12.º.

##### Artigo 33.º

##### Polícia de Segurança Pública

Ao comando da PSP incumbe providenciar em tudo o que importe à ordem pública, segurança e facilidade de trânsito nas zonas em que se efectuam as touradas e zelar pelo cumprimento do disposto no presente regulamento.

##### Artigo 34.º

##### Sanções

1. A infracção das disposições contidas neste diploma, além da responsabilidade civil e criminal a que possam dar lugar, poderá implicar a não concessão de licença para touradas na mesma freguesia, ou no local onde se realizou a tourada, pelo período que ainda restar para findar a época de realização prevista no n.º 1 do artigo 3.º e em todo o ano seguinte.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a realização de uma tourada sem a necessária licença implica o pagamento, pelos seus promotores, de uma coima igual ao dobro da taxa da licença concretamente aplicável.

##### Artigo 35.º

##### Revogação

É revogada toda a legislação anterior sobre touradas à corda.

##### Artigo 36.º

##### Entrada em vigor

1. O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação, à excepção do estabelecido nos n.ºs 3 e 4 do artigo 18.º, que só entram em vigor no prazo de dois anos a contar da data da referida publicação.

2. O prazo a que se refere o número anterior é extensivo a todas as disposições deste regulamento que se reportem aos referidos preceitos do artigo 18.º.

Secretarias Regionais da Administração Interna, das Finanças e Planeamento, da Saúde e Segurança Social e da Agricultura e Pescas.

Assinada em 8 de Abril de 1992.

O Secretário Regional da Administração Interna, *Carlos Henrique da Costa Neves*. - O Secretário Regional das Finanças e Planeamento, *Gualter José Andrade Furtado*. - O Secretário Regional da Saúde e Segurança Social, *António Manuel Goulart Lemos de Menezes*. - O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Adolfo Ribeiro Lima*.

Mapa das touradas consideradas tradicionais previsto no n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento das Touradas à Corda na Região Autónoma dos Açores

CONCELHO DE ANGRA DO HEROÍSMO

Freguesia de São Sebastião

Local	Festa	Mês	N.º Toiradas
Largo da Fonte	Santa Ana	Julho	2
Largo da Fonte	Espírito Santo	Maio	1
Ribeira Seca	Festas da Ribeira Seca	Setembro	1
<b>Freguesia do Porto Judeu</b>			
Largo de Santo António	Santo António	Julho	1
Terreiro	Espírito Santo	Maio ou Junho	1
Porto	Festas de São Pedro	Julho ou Agosto	1
Ribeira do Teste	Festas de Santo Terezinha	Agosto	1
<b>Freguesia da Feteira</b>			
Cemitério ao Marco	Senhora da Consolação	Agosto	2
<b>Freguesia da Ribeirinha</b>			
Largo da Fonte	1.º de Maio	Maio	1
Rua da Igreja	Espírito Santo	Maio ou Junho	1
Rua da Igreja	Santo António	Julho	1
Serra	Espírito Santo	Maio ou Junho	1
Serra	Santo António	Julho	1
Santo Amaro	Espírito Santo	Junho	1
Fonte	Festas da Fonte	Setembro	1
Ladeira Grande	Santo Amaro	Agosto	1
<b>Freguesia de São Bento</b>			
São Bento-Carreirinha	Espírito Santo	Junho	1
São Luís	Espírito Santo	Julho	1
Arco	Espírito Santo	Agosto	1
Reguinho	Santo António	Agosto	1
<b>Freguesia da Conceição</b>			
Lameirinho	Espírito Santo	Julho	1
Nasce Água	Festas da Lapinha	Setembro	1
<b>Freguesia de Santa Luzia</b>			
São João de Deus	Espírito Santo	Maio ou Junho	1
São João de Deus	Santo António	Agosto	1
Espigão	Espírito Santo	Maio ou Junho	1
Posto Santo	Santo António	Agosto	1
Grota do Medo	Espírito Santo	Julho	1
Ladeira Branca	Espírito Santo	Maio	1
<b>Freguesia de São Pedro</b>			
São Carlos	Espírito Santo	Setembro	1
Pico da Urze	Espírito Santo	Maio	1

Local	Festa	Mês	N.º Toiradas
Pico da Urze	Senhora da Penha de França	Setembro	1
Figueiras Pretas	Império das Bicas	Junho ou Julho	1
<b>Freguesia da Terra-Chã</b>			
Terra-Chã	Espírito Santo	Maio	1
Terra-CHã	Santo António	Julho ou Agosto	1
Canada de Belém	Espírito Santo	Maio ou Junho	1
Boa Hora	Espírito Santo	Junho	1
<b>Freguesia de São Mateus</b>			
Porto	Santo António	Agosto	1
Terreiro (homens do mar)	Espírito Santo	Maio ou Junho	1
Terreiro (homens da terra)	Espírito Santo	Maio ou Junho	1
Cantinho	Espírito Santo	Maio ou Junho	1
<b>Freguesia de São Bartolomeu</b>			
Largo da Igreja	Espírito Santo	Maio	1
Largo da Igreja	Santo António	Setembro	1
Regatos	Espírito Santo	Julho	1
Pesqueiro	Senhora dos Milagres	Setembro	1
<b>Freguesia das Cinco Ribeiras</b>			
Largo da Igreja	Espírito Santo	Junho	1
Largo da Igreja	Santo António	Agosto	1
<b>Freguesia de Santa Bárbara</b>			
Largo da Igreja	Espírito Santo	Maio ou Junho	1
Largo da Igreja	Santo António	Agosto	2
<b>Freguesia das Doze Ribeiras</b>			
Centro da Freguesia	Espírito Santo	Maio ou Junho	1
Centro da Freguesia	Santo António	Agosto	1
<b>Freguesia da Serreta</b>			
Largo da Igreja	Senhora dos Milagres	Setembro	1
Praça	Santo António	Setembro	1
<b>Freguesia do Raminho</b>			
Largo da Igreja	Espírito Santo	Maio	1
Largo da Igreja	Sagrado Coração de Jesus	Agosto	2
<b>Freguesia dos Altares</b>			
Largo da Igreja	Espírito Santo	Maio	1
Largo da Igreja	Senhora de Lourdes	Setembro	1
Cales			1

Local	Festa	Mês	N.º Toiradas
<b>CONCELHO DE PRAIA DA VITÓRIA</b>			
<b>Freguesia dos Biscoitos</b>			
Caminho do Concelho	Santo António (2.ª, 3.ª e 4.ª feira)	Setembro	3
Rua Longa	São Pedro	Julho	1
Largo da Igreja Velha	São Pedro	Julho	1
Porto	Santo António (Domingo)	Setembro	1
<b>Freguesia de Quatro Ribeiras</b>			
Largo da Igreja	Santo António	Agosto	2
<b>Freguesia da Aigualva</b>			
Largo da Igreja	Senhora da Pera	Agosto	2
Cruzeiro	Nossa Senhora Guadalupe	Agosto	
<b>Freguesia da Vila Nova</b>			
Senhora da Ajuda	Senhora da Ajuda	Junho	1
Caminho do Concelho	São João	Junho	1
Caminho do Concelho	Sagrado Coração de Jesus	Agosto	2
<b>Freguesia das Lajes</b>			
Largo da Igreja	Festas Tradicionais	Outubro	3
<b>Freguesia de São Bráz</b>			
Nos anos ímpares	Largo da Igreja (da Canada do Cemitério às PIAS abrangendo a Sociedade Recreativa)	Agosto	2
Nos anos pares	À Cruz (das Pias à Cruz, abrangendo a Sociedade Recreativa)	Agosto	2
<b>Freguesia de Fontinhas</b>			
Largo da Igreja	Senhora da Pena	Agosto	2
Lugar de St.º António	Santo António	Agosto	1
<b>Freguesia de Santa Cruz</b>			
Casa da Ribeira	São João	Junho	2
Santa Lúzia	Santa Lúzia	Setembro	2
Juncal	Santa Rita	Agosto	2
Canada da Saúde	Espírito Santo	Setembro	2
<b>Freguesia de Cabo da Praia</b>			
Largo da Igreja	Santa Catarina	Agosto	2
Porto Martins	Santa Margarida	Setembro	2
<b>Freguesia da Fonte do Bastardo</b>			
Largo da Igreja	Santo António	Agosto	2

Local	Festa	Mês	N.º Toiradas
<b>Concelho de Santa Cruz da Graciosa</b>			
<b>Freguesia de Guadalupe</b>			
Caminho da Igreja	Nossa Senhora de Guadalupe	Agosto	1
Largo da Vitória	Nossa Senhora da Vitória	Maio ou Junho	1
Caminho da Vitória	Santo António	Agosto	1
Caminhos dos Poços	Nossa Senhora da Esperança	Julho	1
Caminho do Tanque	São Miguel Arcanjo	Julho ou Agosto	1
Barro Branco	Festa do Barro Branco	Junho ou Julho	1
<b>Freguesia da Luz</b>			
Rua 6 de Janeiro	Nossa Senhora da Luz	Setembro	1
Carapacho	Nossa Senhora de Lourdes	Agosto	1
Folga	Santo António	Junho	1
Rua 6 de Janeiro	Sagrado Coração de Jesus	Junho ou Julho	1
<b>Freguesia de Praia (São Mateus)</b>			
Rua do Mar	São Mateus	Julho	1
Rua do Mar	Trindade	Maio ou Junho	1
Rochela	Nossa Senhora da Guia	Maio ou Junho	1
Fonte do Mato	Nossa Senhora do Livramento	Agosto	1
Lagoa	Santa Ana	Julho	1
Rua do Mar	São João	Junho	1
<b>Freguesia de Santa Cruz</b>			
Corpo Santo	Santo Cristo	Agosto	2
Corpo Santo	São João	Junho	1
Corpo Santo	São Pedro Gonçalves	Setembro	1
Rebentão	Festa do Rebentão	Julho ou Agosto	1
<b>Concelho das Velas</b>			
Manadas	Nossa Senhora de Guadalupe		1
Terreiros	Aniversário da Filarmónica		1
Norte Grande	Nossa Senhora das Neves		1
Fajã do Ouvidor		Setembro	1
Santo António	Santo António		1
Rosais	Senhora do Rosário		1
Santo Amaro	Festa de Santo Amaro		1
Urzelina	Festa de São Mateus		1
Vila das Velas		Maio ou Junho	1
Beira		Maio	1
São Pedro	Festa de São Pedro		
<b>Concelho da Calheta</b>			
Calheta	Festas dos Marítimos		1
Calheta	Sr. Bom Jesus da Fajã Grande		1
Biscoitos	Festas de São João		1
Norte Pequeno	Festa de Nossa Senhora do Rosário	Agosto	1
Ribeira Seca	Aniversário da Filarmónica da S.U.P.R. <sup>a</sup> Seca		
Santo Antão	Sr. Bom Jesus e Nossa Senhora da Guia		1
Topo	Festas dos Marítimos		1

## SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Despacho Normativo n.º 80/92

de 28 de Maio

Considerando os princípios consignados na Lei de Base do Sistema Educativo, nomeadamente, a oportunidade de acesso e sucesso para todos os alunos;

Considerando a análise do Despacho 162/ME/91 (avaliação) que é aplicado, especificamente, aos alunos da generalização dos novos Programas;

Tendo em vista uma formação de turmas que facilite a aplicação dos novos programas e, em simultâneo, a aplicação do novo Sistema de Avaliação;

Determino:

### I - DISTRIBUIÇÃO DE ALUNOS

1 - Em localidades com dois ou mais estabelecimentos de ensino, a distribuição de alunos, após as matrículas, processar-se-á nos seguintes termos:

- 1.1 Até 30 de Junho, são fixadas as respectivas áreas para frequência, pelas direcções escolares, ouvidas as delegações de zona escolar.
- 1.2 Serão indicados os alunos que frequentarão o estabelecimento de ensino em que se inscreveram, até esgotar, em regime normal, a capacidade de acolhimento desse estabelecimento e orientação dos excedentes para outros estabelecimentos da mesma localidade ou localidades contíguas.
- 1.3 Neste último caso, ou no caso de ter de se recorrer a outros concelhos, a decisão compete à direcção escolar, ouvidas as delegações de zona escolar.
- 1.4 Nos estabelecimentos de ensino, onde funcionar o regime de curso duplo, será seguido o procedimento do número anterior.

2 - Para efeitos de frequência no estabelecimento de ensino em que se inscreveram, têm prioridade, pela ordem a seguir indicada:

- a) Os alunos que tenham frequentado com regularidade o estabelecimento de ensino no ano anterior;
- b) Os que residam na área do estabelecimento.

3 - Relativamente ao disposto no número anterior, há ainda a considerar a seguinte ordem de preferência:

- a) Os alunos que comportem deficiência devidamente comprovada pelo médico assistente, serviços médicos ou pela equipa de educação especial;
- b) Os alunos com irmãos com frequência já aceite no estabelecimento de ensino;
- c) Os alunos mais novos.

4 - Os alunos de 2.ª fase, que frequentem escolas com apenas um lugar, podem ser deslocados para as Escolas mais próximas, desde que sejam satisfeitas as seguintes condições:

- a) O restante número de alunos não seja inferior a 10;
- b) Esteja assegurado o transporte e alimentação e haja concordância dos pais e encarregados de educação, nas distâncias superiores a 3 km.

4.1 - A decisão compete às direcções escolares, ouvidas as delegações de zona escolar, mediante proposta dos respectivos conselhos escolares.

5 - Os alunos e professores, deslocados em consequência do encaminhamento de excedentes, continuam vinculados administrativamente à escola de origem, à qual regressarão, obrigatoriamente, logo que possível.

5.1 Os alunos que desejam manter-se na escola para onde foram deslocados poderão fazê-lo, mediante requerimento dos respectivos encarregados de educação, competindo à direcção escolar decidir, ouvidos os conselhos escolares.

5.2 Os deferimentos dos pedidos para permanência na escola não poderá ocasionar aumento do respectivo quadro.

6 - A distribuição dos alunos pelas escolas deverá ser concluída até 30 de Junho.

### II - CONSTITUIÇÃO DE TURMAS E DISTRIBUIÇÃO DE HORÁRIOS

7 - Os critérios de constituição de turmas no 1.º Ciclo obedecem sempre a imperativos psico-pedagógicos no âmbito do sucesso educativo.

8 - No tocante à organização de turmas proceder-se-á do seguinte modo:

- 8.1 Ao longo dos quatro anos não se altera a constituição da turma inicialmente estabelecida (turmas de generalização dos novos programas);
- 8.2 Os alunos que não transitam de fase devem manter-se, preferencialmente, nas turmas de origem (turmas não abrangidas pelos novos programas).
- 8.3 Os professores devem, no ano lectivo seguinte, manter a mesma turma.
- 8.4 A lotação máxima das turmas, com necessidades educativas especiais comprovadas, é de vinte.
- 8.5 Os alunos que, por razões de natureza individual, podem beneficiar de mudança de grupo, devendo estes casos ser apreciados em conselho escolar e, depois de devidamente justificados, serão enviados à direcção regional de Orientação Pedagógica para homologação.

8.6 Quando por circunstâncias especiais, as medidas acima proposta não forem aplicáveis, deve o conselho escolar apresentar, até 30 de Junho, uma proposta justificativa afim de obter a homologação da direcção regional da Orientação Pedagógica.

8.7 Os conselhos escolares devem remeter à direcção regional de Orientação Pedagógica os mapas da constituição de turmas:

- a) até 30 de Junho, os provisórios;
- b) até 12 de Setembro, os definitivos;

8.9 Para que não surjam inconvenientes de ordem didáctico-pedagógicos que, seriamente, se reflectiriam no rendimento escolar, a direcção regional de Orientação Pedagógica anulará a distribuição dos alunos em que não forem respeitados os princípios disciplinares e pedagógicos determinados neste despacho e procederá a nova redistribuição.

### III - DISTRIBUIÇÃO DE HORÁRIOS

10. Na distribuição de horários deve considerar-se os seguintes aspectos:

10.1 As situações didáctico-pedagógicas resultantes da planificação escolar, do trabalho de grupo, da integração dos alunos e até duma aprendizagem de área aberta só se realizam quando as escolas trabalharem na maioria dos lugares com a mesma fase/ano e respeitando até o mesmo horário.

10.2 Sempre que nos estabelecimentos de ensino coexistam os regimes de funcionamento normal e duplo, a distribuição por turmas far-se-á respeitando, com prioridade, o atendimento do regime das turmas da mesma fase e ano, dando-se preferência às turmas do 1.º ano trabalharem em regime normal.

10.3 Após serem respeitados os requisitos pedagógicos preconizados nos números anteriores, serão consideradas as seguintes prioridades:

- a) Director da escola;
- b) Animador pedagógico;
- c) Professores que tenham a seu cargo filhos, adoptandos, adoptados ou enteados com menos de três anos de idade ou com necessidades educativas especiais devidamente comprovadas;
- d) Professores que exerçam funções de dirigente sindical;
- e) Professores que exerçam funções de delegado sindical;
- f) Professores com cargos nas autarquias locais;
- g) Professores do quadro geral;
- h) Professores com mais tempo de serviço docente na escola;

11 - A distribuição dos professores por edifícios da mesma escola, far-se-á sempre, tendo em atenção o estabelecido quanto à atribuição de horários e do trabalho em regime fases/ano, podendo vir a constituir presumível factor de prioridade a maior antiguidade de serviço docente nos edifícios da escola.

### IV - REGIMES DE FUNCIONAMENTO

12 - Os regimes de funcionamento são os que a seguir se determina:

12.1 - Regime de curso normal - de 2.ª a 6.ª feira com o horário:

- Manhã - das 9 horas às 12 horas, com uma duração total dos intervalos de vinte minutos;
- Tarde - das 14 horas às 16 horas, com uma duração total dos intervalos de quinze minutos.

12.1.1 O conselho escolar poderá propor alterações do horário-tipo, desde que não prejudique a duração do período lectivo, tendo em atenção que:

- a) O período da manhã pode ter início entre as 9 horas e as 9 horas e 30 minutos, e que a duração mínima do intervalo do almoço será de uma hora;
- b) O período da tarde não poderá ter início antes das 13 horas e a sua duração será sempre de duas horas;
- c) Tanto de manhã, como de tarde, os intervalos não podem ser alterados no total da sua duração e serão distribuídos de acordo com as necessidades das turmas.

12.1.2 As alterações aos horários abrangerão todos os lugares da mesma escola que tenham idêntico regime de horário.

12.2 - Regime de curso duplo - de 2.ª a 6.ª feira com o seguinte horário:

- Turno da manhã - das 8 horas às 13 horas;
- Turno da tarde - das 13 horas e 15 minutos às 18 horas e 15 minutos;

a duração dos intervalos de qualquer dos turnos é de 30 minutos.

12.2.1 - O regime do curso duplo só é autorizado quando, por falta de instalações, for completamente impraticável o regime normal, e afectará apenas os lugares que não tenham possibilidades de funcionar neste regime.

12.2.2 - Sem prejuízo da duração do período lectivo do regime de curso duplo, o conselho escolar poderá propor a alteração de qualquer dos turnos no máximo de quinze minutos, assegurando, contudo, sempre um intervalo mínimo de quinze minutos entre os dois turnos.

13 - As alterações aos horários do regime de curso normal e do curso duplo só podem ser feitas durante o primeiro mês do ano lectivo e se corresponderem a solicitações da maioria dos encarregados de educação, devido a condicionamentos do meio.

14 - Sempre que, no decurso do ano lectivo, melhorarem as condições das instalações de modo a que se possa abandonar o regime duplo ou as situações excepcionais a que se recorreu, a modificação do regime faz-se, obrigatoriamente, se a alteração de instalações ocorrer até ao período de férias da Páscoa. Após este período, a alteração do regime de funcionamento depende da decisão do conselho escolar, atendendo aos condicionamentos do meio, devendo, de imediato ser posta à consideração da Delegação de Zona Escolar que decidirá.

15 - As alterações de regime de funcionamento das escolas serão propostas pelos respectivos conselhos escolares à direcção regional da Orientação Pedagógica que decidirá, ouvidas as direcções escolares e Delegações de Zona Escolar.

16 - A escola providenciará para que, sempre que possível, os irmãos ou parentes que vivam na mesma casa e os alunos que residam próximo uns dos outros, especialmente, quando se trate de localidades distantes ou de difícil acesso, tenham o mesmo horário.

#### V - RELAÇÃO PROFESSOR-ALUNO

17 - A relação professor-aluno é a que se encontra fixada no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 35/88, de 4-2, aplicada à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 17/88/A, em prejuízo do disposto no n.º 18 e 19.

18 - Para efeitos de alteração da normal relação professor-aluno são considerados casos especiais, devidamente justificados, os seguintes:

- a) Escolas de Área Aberta, Projecto Tipo P3, em funcionamento na Região;
- b) Escolas cooperantes com o CIFOP;
- c) Escolas com sala de aula de dimensões reduzidas;
- d) Escolas com turmas onde se proceda à integração de alunos com deficiências devidamente comprovadas;
- e) Escolas com carência de instalações e professores.

19 - Aos casos previstos no número anterior aplicar-se-á as seguintes normas:

19.1 - Serão, sempre que conveniente, constituídas turmas com um máximo de vinte alunos, desde que nelas funcionem as práticas pedagógicas ou estágios dos cursos de formação inicial de professores do ensino básico - 1.º ciclo, mas sem prejuízo das restantes que, eventualmente, existam no mesmo estabelecimento, nos casos das alíneas a) e b);

19.2 - Serão constituídas turmas com um número de alunos proporcional às áreas das salas, nos casos da alínea c), observando-se o disposto no n.º 4 do artigo 4.º do Despacho-Lei n.º 35/88, de 4.2.

19.2.1- O número mínimo de alunos não poderá ser inferior a (dez.)

19.3 - Reduzir-se-á o número de alunos por turma até ao mínimo de vinte alunos, quando na turma exista um ou mais alunos com deficiência comprovada pelos serviços médicos ou equipas de educação especial, nos casos da alínea d).

19.4 - Aumentar-se-á o número de alunos por turmas em salas de aula de dimensão superior a 35 m<sup>2</sup> até ao máximo de 30 sempre que as condições da sala o permita, no caso da alínea e).

20 - As normas expressas nos números anteriores ficam condicionadas às disponibilidades de docentes.

21 - O aumento das unidades previstas depende da solicitação das escolas e do parecer (favorável) das delegações de zona escolar respectivas, quando se reconheça que:

- a) A situação se enquadra na legislação vigente;
- b) Se dispõe de possibilidades reais para a sua eventual concretização.

22 - Para efeitos de decisão, o parecer das delegações de zona escolar será confirmado pelas direcções escolares à direcção regional da Orientação Pedagógica, que decidirá.

#### VI - AGRUPAMENTO DE ESCOLAS

23 - Para efeitos pedagógicos, considera-se possível o agrupamento de escolas sempre que a situação vise criar condições adequadas a um melhor funcionamento pedagógico e enriquecimento dos órgãos de gestão evitando-se o isolamento profissional dos docentes.

24 - O agrupamento realizar-se-á a nível de conselho escolar tendo em atenção o seguinte:

- a) As escolas agrupadas mantêm a sua autonomia orgânica, pedagógica e administrativa no que respeita a directores, professores, pessoal auxiliar e alunos;
- b) Os docentes integram-se num único conselho escolar;
- c) As decisões pedagógicas do conselho escolar vinculam a totalidade das escolas agrupadas;
- d) O presidente do conselho escolar será um dos directores ou encarregados da direcção da escola escolhido pelo Conselho Escolar.

25 - O agrupamento a nível de conselho escolar é obrigatório nos casos de escolas com apenas um ou dois lugares.

26 - As situações de agrupamento previstas nos números anteriores serão apresentadas em propostas conjuntas dos órgãos de gestão das escolas envolvidas, às delegações de zona escolar, a quem compete sancionar tais propostas e dar conhecimento às direcções escolares e à direcção regional da Orientação Pedagógica.

27 - Estes agrupamentos têm carácter precário, com duração referente a anos escolares completos, podendo manter-se nos anos lectivos subsequentes se não houver decisões em contrário do Conselho Escolar constituído.

**VII - REUNIÕES DO CONSELHO ESCOLAR**

28 - O conselho escolar reunirá, obrigatoriamente, uma vez por mês, de acordo com o disposto nos números que se seguem.

28.1 - Os trabalhos da reunião serão contínuos e terão a duração de 2 horas e 30 minutos.

28.2 - A reunião realizar-se-á no dia fixado pelo conselho escolar, em reunião efectuada no início do ano escolar.

28.3 - O dia da reunião do conselho escolar será fixado por deliberação da maioria dos elementos que compõe o conselho escolar.

29 - A deliberação referida no n.º 28.3, será comunicada ao delegado de zona escolar, que a transmitirá à direcção escolar e à direcção regional da Orientação Pedagógica.

30 - As faltas ao conselho escolar serão consideradas nos termos dos números que se seguem.

30.1 - Quando a reunião se efectuar em dia lectivo:

- a) Se o docente faltar às actividades lectiva e à reunião do conselho escolar, a sua não participação durante esse dia será considerada como uma só falta, nos termos do estatuto da carreira docente - Decreto-Lei n.º 138-A/90; aplicado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 17/90/A, de 6 de Novembro;

- b) Se o docente faltar apenas à reunião do conselho escolar, a sua não comparência será considerada falta a dois tempos lectivos, nos termos do n.º 2 do artigo 195.º do Decreto-Lei referido na alínea anterior.

30.2 - Nos casos em que o conselho escolar deva reunir ao sábado e o docente não compareça à reunião, a sua ausência será considerada como falta, nos termos da alínea a) do ponto anterior.

31 - Quando o docente faltar repetidamente às reuniões do conselho escolar, nos termos do n.º 28, os delegados de zona escolar deverão ter isso em consideração para justificação daquelas faltas, ao abrigo do artigo 102.º do diploma referido no número anterior.

32 - A direcção regional da Orientação Pedagógica poderá alterar os dias fixados para a realização da reunião do conselho escolar quando se verificar que esses dias coincidem, frequentemente, com feriados.

33 - Mantêm-se as normas em vigor sobre conselhos escolares que não foram alterados pelo presente despacho.

**VIII - DISPOSIÇÕES FINAIS**

34 - Qualquer dúvida surgida na execução deste despacho normativo será resolvida por despacho da direcção regional da Orientação Pedagógica.

35 - É revogada toda a legislação que contraria as disposições fixadas neste despacho normativo, nomeadamente, o Despacho Normativo n.º 118-82, de 26 de Outubro.

11 de Maio de 1992. - O Secretário Regional da Educação e Cultura, *Aurélio Henrique Silva Franco da Fonseca*.



# JORNAL OFICIAL

*Depósito legal 28.190/89*

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do *Jornal Oficial*, deve ser dirigida ao Gabinete do Subsecretário Regional da Comunicação Social, Palácio da Conceição, 9500 Ponta Delgada, São Miguel (Açores).

Para informações imediatas do *Jornal Oficial*, o telefone n.º (096)629336.

O prazo de reclamação de faltas do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores é de 90 dias a contar da data da sua distribuição.

## ASSINATURAS

I ou II séries .....	2400\$
I e II séries .....	3900\$
III ou IV séries .....	1300\$
Preço avulso por página .....	7\$
Preço por linha .....	65\$
Preço total das quatro séries .....	6500\$

O preço dos anúncios é de 65\$ por cada linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Secção de Apoio ao *Jornal Oficial*, Palácio da Conceição, 9500 Ponta Delgada (Açores).

---

**PREÇO DESTES NÚMERO - 168\$00**

---